

A. I. Nº - 232943.0003/13-5
AUTUADO - CONLAR MATERIAL ELÉTRICO HIDRÁULICO E DE CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTUANTE - REGINALDO CAVALCANTE COELHO
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 02.04.2014

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0060-04/14

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES PAGOS E OS ESCRITURADOS NO LIVRO FISCAL. 2. LIVROS FISCAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS DOCUMENTOS E OS LANÇAMENTOS NOS LIVROS PRÓPRIOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. 3. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Acusações fiscais acatadas pelo contribuinte. Infrações 01, 02 e 04 mantidas. **b)** SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas, através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Valor revisado em razão de retificação das informações em meio magnético. Infração 03 parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 26/09/2013 e exige ICMS no valor histórico de R\$ 349.327,57, sob a acusação do cometimento das seguintes irregularidades.

Infração 01 – Recolhimento a menor, em razão de desencontro entre os valores recolhidos e os escriturados no livro RAICMS (Registro de Apuração do ICMS). R\$ 3.795,50 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “b” da Lei nº 7.014/1996.

Infração 02 – Falta de recolhimento, nos prazos regulamentares, do imposto relativo às operações escrituradas nos livros próprios. R\$ 3.430,12 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/1996.

Infração 03 – Falta de recolhimento do imposto referente à omissão de saídas tributáveis, efetuadas sem emissão de documentos fiscais e sem lançamento na escrita, decorrente da falta de registro de entradas em montante inferior ao das saídas omitidas, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercícios fechados, levando-se em consideração, para o cálculo do valor devido, a omissão de maior expressão monetária, a das saídas (2011/2012). R\$ 341.192,94 e multa de 100%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/1996.

Infração 04 – Falta de recolhimento do ICMS concernente às saídas não declaradas, com base na presunção legal de que o contribuinte, ao deixar de escrutar as entradas, efetuou os respectivos pagamentos com recursos provenientes de saídas anteriormente efetuadas, também não contabilizadas, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercício fechado (2010). R\$ 909,01 e multa de 100%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/1996.

Na peça de defesa, de fls. 103 a 106, o autuado reconhece a quarta e última infração e, com respeito às demais, aduz que o lançamento de ofício necessita de revisão, para que sejam retificados possíveis equívocos resultantes do trabalho de auditoria ou de informações erradas, prestadas através de arquivos magnéticos.

Reconhece em parte a primeira imputação, na cifra de R\$ 3.124,32, em função de suposto erro na planilha “AUDITORIA DA CONTA CORRENTE DO ICMS”, pois o autuante teria lançado na coluna “*Totais dos Créditos*”, no mês de janeiro de 2011, o valor de R\$ 56.240,53, quando o correto, segundo alega, seria R\$ 60.283,22, conforme DMA que anexa.

Com relação ao exercício de 2012, afirma que na coluna “*Valor Recolhido*”, no mês de fevereiro, não foi considerado o recolhimento de R\$ 58,61 (DAE anexado), o que elevou a quantia a pagar de R\$ 1.503,56, que entende correta, para R\$ 1.562,17.

Argumenta que a infração 02 não procede pelo mesmo motivo acima alinhavado: o fato de o auditor ter lançado na coluna “*Totais dos Créditos*”, no mês de janeiro de 2011, o valor de R\$ 56.240,53, quando o correto, na sua concepção, seria R\$ 60.283,22.

No que concerne à infração 03, alega que a mesma é decorrente de falha na transmissão dos arquivos magnéticos, os quais foram corrigidos e entregues ao fisco para a devida análise.

Protesta pela produção de provas através de todos os meios admitidos e encerra pleiteando o acolhimento das razões apresentadas na peça de impugnação / defesa.

O autuante apresenta informação fiscal às fls. 114 a 116, na qual assinala que – juntamente com preposto do sujeito passivo – conferiu a exatidão dos levantamentos correspondentes às duas primeiras acusações, concluindo que a diferença apontada na defesa refere-se à glosa de crédito indevido, “*relativo a pagamento indevido, o qual poderá ser objeto de pedido de restituição posterior*”.

Tomando como base os arquivos magnéticos retificados, elaborou novo levantamento quantitativo de estoques e chegou ao valor designado à fl. 115 para a infração 03.

O impugnante foi intimado, acatou a revisão fiscal e procedeu ao recolhimento correlato, do valor referente ao fato gerador de 31/12/2012 da infração 03 (R\$ 8.711,85) no primeiro documento de fl. 117, e das demais infrações e datas de ocorrência no segundo (R\$ 3.795,50 + R\$ 3.430,13 + R\$ 400,40 + R\$ 909,01).

VOTO

Preambularmente, constato que o procedimento administrativo preenche todos os requisitos de validade exigidos na legislação de regência, não tendo incorrido em qualquer das hipóteses previstas no art. 18, RPAF/1999, do que passo ao julgamento do mérito da lide.

As infrações 01, 02 e 04 foram expressamente acatadas pelo sujeito passivo, de maneira que, com fundamento no art. 140, RPAF/1999, as mesmas não terão o mérito apreciado neste julgamento.

Infrações mantidas.

Também não há lide no que concerne à terceira imputação, no que concerne ao resultado da revisão.

Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas, através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Valor revisado em razão de retificação das informações em meio magnético.

Após refazer corretamente os demonstrativos, com base nos arquivos magnéticos retificados, o auditor fiscal chegou aos valores igualmente acolhidos pelo autuado, e pagos.

Por exemplo, a mercadoria de código 180684, cujos estoques inicial e final no exercício de 2011 do primeiro levantamento foram, respectivamente, 0 (zero) e 10 (dez), o que ensejou omissão de

entrada no valor de R\$ 1.114,68, teve os inventários corrigidos para 10 (inicial) e 8 (final), do que não resultou omissão alguma, pois do relatório de operações com ECF neste exercício constam as saídas de 2 peças (mídias em CD de fls. 98 e 152).

Assim, acolho o demonstrativo de fls. 115/116, elaborado pelo autuante, para que o tributo ora exigido seja alterado para o montante de R\$ 17.246,88.

Infração 03 parcialmente elidida.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, na cifra de R\$ 17.246,88, devendo ser homologado o valor já recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232943.0003/13-5, lavrado contra **CONLAR MATERIAL ELÉTRICO HIDRÁULICO E DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 17.246,88**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 7.225,62 e de 100% sobre R\$ 10.021,26, previstas no art. 42, II, “b” e “f” e III da Lei 7.014/1996 e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de março de 2014.

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE / RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR

JOWAN OLIVEIRA DE ARAÚJO - JULGADOR